



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2020

AGOSTO | 2020



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2020**

**PROJECTO DE REGULAMENTO DOS
COMPARTIMENTOS PATRIMONIAIS AUTÓNOMOS
DAS SOCIEDADES DE INVESTIMENTO**

Siglas e abreviaturas

Cfr. – Conferir

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

LBIF¹ – Lei de Bases das Instituições Financeiras

OIC – Organismo de Investimento Colectivo

RJOIC² – Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo

ROIC³ – Regulamento sobre os Organismos de Investimento Colectivo

SI – Sociedade de Investimento

¹ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

² Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro.

³ Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro.

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)⁴, procede-se, através do presente documento, à análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 1/2020, promovido pela CMC.

De salientar que a consulta pública incidiu sobre o "*Projecto de Regulamento dos Compartimentos Patrimoniais Autónomos das Sociedades de Investimento*".

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **13 de Abril e 15 de Maio de 2020**, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, no sentido de se pronunciarem sobre o projecto de diploma em apreço.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC determinados contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos pelo interesse manifestado, pela diversificação da participação no referido processo e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisadas as sugestões recebidas, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto das mesmas na versão original do projecto de diploma submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação às sugestões não acolhidas.

⁴ Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Projecto de Regulamento dos Compartimentos Patrimoniais Autónomos das Sociedades de Investimento

As Sociedades de Investimento (abreviadamente «SI») podem prever, no respectivo contrato de sociedade, a sua divisão em compartimentos patrimoniais autónomos, adiante designados por «compartimentos autónomos», nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, doravante «RJOIC».

De um modo geral, constatamos que os participantes no processo de consulta pública consideraram como positiva a elaboração do Projecto de Regulamento dos Compartimentos Patrimoniais Autónomos das SI.

Assim, há que destacar as contribuições apresentadas pelas entidades abaixo indicadas e cuja apreciação é feita no presente relatório, distinguindo-se as sugestões acolhidas, por um lado, das sugestões não acolhidas, por outro lado.

1.1. Sugestões acolhidas

a) Banco de Fomento Angola, S.A.

Inserção de um número no artigo 9.º (cancelamento do registo), que estabeleça o prazo para início de actividade dos compartimentos autónomos, após o registo destes na CMC, à semelhança do que estabelece o n.º 1 do artigo 108.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, doravante «LBIF» (*cf. actual artigo 8.º*).

b) BNI - Asset Management

- i. Eliminação do artigo 13.º, visto que não existem órgãos sociais de compartimentos autónomos, mas da sociedade no seu todo, sendo suficiente o n.º 1 do artigo 14.º referente à participação dos accionistas nas decisões;
- ii. Reformulação da redacção da alínea c) do artigo 19.º, referente ao investimento em outro compartimento autónomo⁵ (*cf. actual artigo 21.º*);
- iii. Reformulação do ponto 1 do anexo I, de modo que os pedidos de autorização para constituição de compartimentos autónomos sejam veiculados pelos representantes da entidade gestora, no caso das SI heterogeridas, ou pelo órgão de administração da SI autogerida, quando esta já esteja em funcionamento;
- iv. Não aplicação aos compartimentos autónomos do limite de dispersão previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo (doravante «ROIC»), nos termos do qual um só participante não pode deter mais de 75% das acções⁶.

c) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A.

- i. Substituição da expressão «*desse compartimento autónomo*» por «*do compartimento autónomo em causa*», na parte final do n.º 1

⁵ Propõe a seguinte redacção: «*Sem prejuízo do tratamento adequado nas contas e nos relatórios periódicos, os direitos de voto, se existirem, associados aos valores mobiliários emitidos por um compartimento autónomo são suspensos enquanto estiverem na posse de outro(s) compartimento(s) autónomo(s) da mesma SI».*

⁶ A norma em referência aplicar-se-á à SI no seu todo e não a cada um dos seus compartimentos.

do artigo 14.º, referente ao contrato de sociedade (*cf. actual artigo 16.º*);

- ii. Inclusão, no mesmo artigo 14.º, dos elementos previstos nas alíneas d), e) e f) do artigo 24.º do ROIC (*cf. actual artigo 16.º*);
- iii. Inclusão do contrato de sociedade nos elementos instrutórios do pedido de autorização para constituição (anexo I) e de registo para início de actividade (anexo II) de compartimentos autónomos (*cf. actual ponto 3 do anexo I*);
- iv. Inserção dos elementos previstos nas alíneas d) e e)⁷ do artigo 24.º do ROIC, nos elementos instrutórios do pedido de autorização dos compartimentos autónomos⁸ (*cf. actual ponto 3 do anexo I*).

d) Hemera Capital Partners

- i. Possibilidade de haver a consolidação das contas, uma vez que, segundo o princípio da segregação patrimonial, previsto no artigo 11.º, cada compartimento deve ter contas autónomas, com os activos e registos contabilísticos segregados⁹ (*cf. actual artigo 14.º*);
- ii. Clarificação, no n.º 3 do artigo 16.º (gestão dos compartimentos autónomos), sobre a incidência (global ou para cada

⁷ Dispõem o seguinte: «*O contrato de sociedade das SI identifica, além das menções obrigatórias ao abrigo das disposições aplicáveis da Lei das Sociedades Comerciais: Os direitos inerentes às acções e, sendo o caso, as diferentes categorias de acções; A política de distribuição dos dividendos*».

⁸ Considerando que os elementos previstos nas referidas disposições já veêm mencionados no contrato de sociedade, este foi adicionado como um dos elementos instrutórios do pedido de autorização para constituição dos compartimentos autónomos.

⁹ Assim, o n.º 2 do artigo em questão passou a ter a seguinte redacção: «*Sem prejuízo das contas da SI, devem ser mantidas contas autónomas para cada um dos compartimentos autónomos*».

compartimento) da comissão de gestão, bem como sobre o modo como a mesma é calculada (*cf. actual artigo 18.º*).

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que não foram acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) Banco de Fomento Angola, S.A.

- i. Reformulação da redacção do n.º 2 do artigo 6.º (elementos instrutórios do pedido de autorização), passando a constar que a CMC se manifeste por escrito sobre a dispensa da apresentação de elementos constantes do anexo I¹⁰:

Os actos praticados pela CMC revestem a forma escrita, dada a necessidade da sua fundamentação, pelo que se torna escusado fazer tal referência expressa na norma. No mesmo sentido, podemos conferir o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da LBIF¹¹.

- ii. Clarificação da redacção do artigo 12.º (valor líquido global), pois não se compreende se o valor deve ser observado no momento

¹⁰ Propondo a seguinte redacção:

«A CMC pode dispensar a apresentação dos elementos constantes do Anexo referido no número anterior quando formalmente manifeste que deles tenha conhecimento».

¹¹ Dispõe o seguinte: *«A apresentação dos elementos referidos no número anterior pode ser dispensada quando o Banco Nacional de Angola manifeste que delas já tem conhecimento».*

do registo e início de actividade dos compartimentos autónomos ou seis meses após o início de actividade:

Entendemos, porém, que a norma é clara ao referir que o valor líquido global de um compartimento autónomo não deve ser inferior a Kz 10 000 000,00 (dez milhões de Kwanzas), após decorridos os primeiros seis meses de actividade.

- iii. Inclusão dos documentos solicitados no processo de autorização num processo único de registo dos compartimentos autónomos, visto que do contrato de sociedade já consta a pretensão da divisão da SI em compartimentos:

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Entretanto, embora seja um processo simplificado, é indispensável que os compartimentos autónomos obedeam tanto ao processo de autorização para constituição como de registo, à semelhança do que se verifica a nível da própria SI. A CMC deve assegurar que os compartimentos autónomos sejam constituídos nos termos previstos no contrato de sociedade e esta verificação deve ocorrer sempre antes da emissão ou averbamento da certidão de registo comercial da SI na fase de constituição dos compartimentos autónomos.

b) BNI - Asset Management

- i. Eliminação da alínea b)¹² do artigo 19.º (investimento em outro compartimento autónomo) ao inibir a constituição de compartimento cuja política seja investir noutros compartimentos,

¹² Dispõe o seguinte: «O compartimento autónomo não pode investir em mais de 10% dos activos do outro compartimento autónomo».

devendo adoptar-se as regras de diversificação aplicáveis a qualquer Organismo de Investimento Colectivo (doravante «OIC»):

A referida disposição consagra um limite prudencial importante para diversificar o risco de investimento e evitar que um compartimento invista todo ou grande parte dos activos do outro compartimento. Deste modo, não haverá partilha de riscos entre os compartimentos, na medida em que se mitiga o grau de exposição dos mesmos aos investimentos realizados.

- ii. Eliminação da alínea d)¹³ do artigo 19.º (investimento em outro compartimento autónomo), pois o efeito pretendido já resulta do procedimento de consolidação do balanço da SI:

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Porém, a referida disposição é importante no sentido de afastar quaisquer dúvidas que possam surgir sobre a consideração ou não dos valores mobiliários detidos pela SI no cálculo dos seus activos líquidos.

- iii. Distinção, no anexo I, dos elementos instrutórios do pedido de autorização, consoante a SI seja autogerida ou heterogerida e os compartimentos autónomos sejam de gestão colectiva de activos ou invistam nos meios técnicos:

Tomamos boa nota da sugestão. Entretanto, do mesmo modo que não existem diferenças substanciais no processo de

¹³ Dispõe o seguinte: «Enquanto os valores mobiliários referidos na alínea anterior forem detidos pela SI, o seu valor não pode ser tomado em consideração para o cálculo dos activos líquidos da SI, a fim de verificar o limiar mínimo dos activos líquidos impostos por lei».

autorização para constituição de uma SI autogerida ou heterogerida, o processo de autorização para constituição de compartimentos autónomos deve ser ainda mais simples, comportando elementos transversais que sejam aplicáveis a qualquer SI dividida em compartimentos autónomos, independentemente do seu modelo de gestão.

- iv. Aplicação das normas de autorização dos OIC (e não das entidades gestoras) às SI heterogeridas e aos compartimentos autónomos de investimento, bem como das normas das entidades gestoras ao compartimento de partilha de custos, no caso de SI autogeridas:

Agradecemos pela sugestão. Porém, o processo de autorização para constituição de uma SI é distinto do processo referente à constituição dos seus respectivos compartimentos autónomos, embora possam ocorrer em simultâneo, caso a SI seja dividida em compartimentos autónomos desde o momento que ela é constituída.

Não obstante haver segregação patrimonial entre os compartimentos autónomos, a gestão dos mesmos é única e as suas regras não afastam a aplicação das normas a que estão sujeitas as entidades responsáveis pela sua gestão, nos termos estabelecidos no RJOIC e no ROIC.

- v. Exigência de capacidade financeira (ponto 4 do anexo I) somente às SI autogeridas, na componente que corresponda aos investimentos em meios técnicos e não aos compartimentos que têm unicamente a característica similar a um fundo de investimento:

Há necessidade dos accionistas fazerem prova da sua capacidade económica e financeira, de modo que consigam assegurar uma gestão sã e prudente do respectivo compartimento autónomo e apoiá-lo com fundos adicionais, caso necessário. Este elemento é exigível para todas as SI, autogeridas ou heterogeridas.

- vi. Aplicação das normas de registo dos OIC, que inclui regulamento de gestão, prospecto simplificado e prospecto completo, bem como, na fase de constituição da SI autogerida, as componentes próprias da entidade gestora:

O processo de registo para início de actividade de uma SI é distinto do processo ligado aos seus respectivos compartimentos autónomos.

Não obstante haver segregação patrimonial entre os compartimentos autónomos, a gestão dos mesmos é única e as suas regras não afastam a aplicação das normas a que estão sujeitas as entidades responsáveis pela sua gestão, nos termos estabelecidos no RJOIC e no ROIC.

Assim, os elementos supramencionados já são apresentados no âmbito do processo de registo da SI, pelo que se dispensa a sua apresentação para efeitos de registo dos compartimentos autónomos, visto que a CMC tem conhecimento dos mesmos.

- vii. Diferenciação, no anexo II (elementos instrutórios do pedido de registo dos compartimentos autónomos), entre SI autogerida e heterogerida e a constituição de compartimentos a posterior;

Tomamos boa nota da sugestão. Todavia, não existem diferenças substanciais no processo de registo de uma SI autogerida e heterogerida. De igual modo, o processo de registo de compartimentos autónomos é simples, comportando elementos transversais que sejam aplicáveis a qualquer SI, independentemente do seu modelo de gestão.

- viii. Aplicação do programa de actividades (ponto 4 do anexo II) somente na constituição das SI autogeridas para o compartimento de partilha de custos e não nas situações de SI heterogeridas ou constituição de compartimentos com a natureza de OIC:

Tomamos boa nota da sugestão. Porém, o programa de actividades é um elemento exigível na fase de registo do compartimento autónomo, quando o mesmo já se encontra constituído e não na fase da autorização para sua constituição. Além disto, o mesmo se aplica a qualquer SI, independentemente de ser autogerida ou heterogerida.

- ix. Reformulação do ponto 5 do anexo II (elementos instrutórios do pedido de registo dos compartimentos autónomos), referente ao documento que evidencie a diferenciação de política de investimento, pois um compartimento pode ter a mesma política de investimento de outro, mas cujos accionistas não pretendem partilhar o mesmo compartimento:

O referido elemento instrutório concretiza o disposto no n.º 4 do artigo 10.º (actual artigo 13.º) ao estabelecer que as políticas de investimento dos compartimentos autónomos são, necessariamente, distintas entre si. A diferenciação da política de investimento é uma das notas dominantes que

justifica a necessidade de uma SI estar dividida em compartimentos autónomos.

Todavia, importa salientar que, em alternativa, pode ser apresentado o documento que evidencie o público-alvo da SI, conforme referido no ponto 5 do anexo II.

- x. Eliminação do ponto 6 do anexo II, referente à fundamentação do montante mínimo de subscrição das acções, visto que os mínimos de subscrição são normalmente utilizados para derrogar os deveres de avaliação do carácter adequado e perfil de risco do investidor:

Tratando-se de um requisito que também é exigível para as SI, em função da respectiva complexidade, risco e segmentos específicos de investidores a que se destina, entendemos que deve ser igualmente aplicável aos compartimentos autónomos.

Entretanto, verificamos que o mesmo deve ser um elemento de autorização para constituição e não de registo, na medida em que a subscrição das acções ocorre no momento em que os compartimentos autónomos são constituídos logo após a autorização concedida pela CMC (cfr. actual ponto 5 do anexo I).

Além disto, a descrição do montante mínimo de subscrição das acções deve constar dos respectivos documentos constitutivos, nos termos estabelecidos no RJOIC.

c) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A.

- i. Remissão ao n.º 1 do artigo 17.º do ROIC, em vez de uma reprodução do seu teor no artigo 12.º (actual artigo 15.º), relativo ao valor líquido global:

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Contudo, tratando-se de um diploma específico sobre os compartimentos autónomos e não havendo antinomia entre as normas, entendemos que a reprodução é a melhor via em detrimento da remissão, pois evita a dispersão de normas e permite uma melhor organização das matérias ligadas aos compartimentos autónomos.

- ii. Inclusão dos elementos adicionais previstos no n.º 3 do artigo 15.º do ROIC, nos elementos instrutórios do pedido de autorização para constituição de compartimentos autónomos (anexo I):

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Porém, os elementos previstos na referida norma dizem respeito ao processo de autorização para constituição da própria SI e não dos compartimentos autónomos por si só.

d) Hemera Capital Partners

Reformulação da redacção da alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º (actual artigo 18.º)¹⁴, referente à necessidade de se assegurar a coerência da política de investimento e a liquidez entre os

¹⁴ Dispõe o seguinte: «As entidades referidas no número anterior devem: assegurar, para cada compartimento autónomo, a coerência entre a política de investimento e o perfil de liquidez, bem como entre cada um destes e a política de resgate, de acordo com o estabelecido nos documentos constitutivos».

diferentes compartimentos autónomos, pois estes têm objectivos distintos:

A redacção da referida norma é clara, estabelecendo o dever da entidade responsável pela gestão dos compartimentos autónomos de assegurar que haja, em relação a cada compartimento, umnexo entre todas as suas políticas, nomeadamente, desmistificando:

- *A política de investimento e o perfil de liquidez;*
- *A política de investimento e a política de resgate;*
- *O perfil de liquidez e a política de resgate.*

Assim, importa esclarecer que a coerência a que se refere a norma não diz respeito às políticas de um compartimento autónomo em face do outro, mas sim à necessidade de haver harmonia entre as várias políticas adoptadas para cada compartimento autónomo.

1.3. Outras alterações inseridas no Projecto de Regulamento

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas no Projecto de Regulamento, nomeadamente:

- i. Estabelecimento do prazo de 30 dias dentro do qual a CMC decide sobre a autorização para constituição de compartimentos autónomos (*cf. actual artigo 7.º*) e o registo dos mesmos (*cf. actual artigo 11.º*);
- ii. Indicação de que no contrato de sociedade deve ainda constar a forma de participação dos órgãos sociais da SI em Assembleia

Geral dos accionistas de cada compartimento autónomo (*cf. n.º 2 do actual artigo 16.º*);

- iii. Eliminação, na alínea d) do artigo 19.º (actual artigo 21.º), da remissão feita à alínea anterior, pois esta não se refere propriamente a valores mobiliários, mas sim a direitos de voto (embora associados a valores mobiliários);
- iv. Exigência de fundamentação do montante mínimo de subscrição das acções na fase de autorização para constituição dos compartimentos autónomos e não na fase de registo como anteriormente previsto (*cf. actual ponto 5 do anexo I*).

III. Observações finais

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública do Projecto de Regulamento dos Compartimentos Patrimoniais Autónomos das SI, algumas soluções foram adoptadas e, em consequência disto, foram introduzidas alterações substantivas com impacto na versão do projecto de diploma submetido à análise dos operadores do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

Com efeito, apresentamos, em anexo ao presente relatório, a versão final do referido projecto de regulamento, que reflecte as contribuições acolhidas no quadro da consulta pública.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2020.

ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

Banco de Fomento Angola, S.A.

BNI - Asset Management

Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A.

Hemera Capital Partners



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

As sociedades de investimento (SI) são instituições financeiras não bancárias em que se configuram os Organismos de Investimento Colectivo (OIC) sob a forma societária e cujo objecto consiste no investimento em valores mobiliários, activos imobiliários e outros activos, nos termos que sejam permitidos por lei, conforme prevê o n.º 28 do artigo 2.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, de Bases das Instituições Financeiras.

Nesta perspectiva, as SI podem prever, no respectivo contrato de sociedade, a sua divisão em compartimentos patrimoniais autónomos, adiante designados por «compartimentos autónomos», nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, doravante «RJOIC».

Ainda segundo o RJOIC, no n.º 2 do artigo 162.º, cada compartimento autónomo constitui uma massa patrimonial representada por uma ou mais

categorias de acções da respectiva SI e está sujeita às regras da autonomia patrimonial.

O RJOIC, além de consagrar as regras gerais concernentes aos compartimentos autónomos, remete para regulamentação própria, a emitir pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), a concretização da sua disciplina jurídica.

O Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo, doravante «ROIC», apesar de conter disposições relativas aos compartimentos autónomos, especialmente o disposto no seu artigo 25.º, não se tem revelado suficiente para dar resposta a determinadas questões que se prendem com os processos de constituição e de registo dos compartimentos autónomos, bem como com a segregação patrimonial entre os mesmos.

Face ao crescente número de SI no nosso ordenamento jurídico e uma vez que a constituição de compartimentos autónomos pode ocorrer no momento da constituição da SI ou após esta estar constituída, urge a necessidade de se estabelecer as regras necessárias à constituição, organização e funcionamento dos compartimentos autónomos das SI.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente regulamento concretiza o disposto no artigo 162.º do RJOIC, estabelecendo as regras específicas pelas quais se regem os compartimentos autónomos, onde podemos destacar as seguintes:

- a) As SI que pretendam proceder à sua divisão em compartimentos autónomos devem fazer menção desta possibilidade no respectivo contrato de sociedade;
- b) A constituição dos compartimentos autónomos depende de autorização prévia da CMC;
- c) Por sua vez, o exercício de actividade dos compartimentos autónomos constituídos está sujeito a registo junto da CMC;
- d) Relativamente aos documentos constitutivos da SI, não obstante esta última estar constituída por compartimentos autónomos, deve haver um único prospecto, contanto que haja uma segregação clara e adequada de conteúdos respeitantes a cada compartimento autónomo;
- e) A gestão dos compartimentos autónomos cabe à própria SI, caso esta seja autogerida, ou a uma sociedade gestora de OIC, caso aquela seja heterogerida;
- f) Os compartimentos autónomos obedecem a regras próprias que regulam a sua organização e funcionamento, nos termos estabelecidos no contrato de sociedade;
- g) O investimento de um compartimento autónomo em outro compartimento autónomo da mesma SI deve observar um conjunto de condições, de modo a salvaguardar a adequada partilha dos riscos, dentre as quais se destaca o facto de não poderem investir em mais de 10% dos activos de um compartimento autónomo, com vista a prevenir que um compartimento autónomo detenha uma grande percentagem dos activos do compartimento autónomo investido e possa ser afectado por aquele;
- h) Em homenagem ao princípio da autonomia patrimonial que rege o funcionamento dos compartimentos autónomos, os activos, as contas e os registos contabilísticos, de cada um dos compartimentos autónomos, devem estar devidamente segregados;
- i) São estabelecidas regras que definem os requisitos relativos ao capital social da SI e ao valor líquido global de cada compartimento autónomo;

- j) No que toca às regras sobre a transferência de acções entre os compartimentos autónomos, segue-se o regime estabelecido para a respectiva SI;
- k) Para garantir a unidade da gestão e evitar elevados custos, consagra-se que os órgãos sociais dos compartimentos autónomos são os mesmos que os da SI, sendo definida nos documentos constitutivos a forma de participação destes em Assembleia Geral dos accionistas de cada compartimento autónomo;
- l) Em relação à dissolução e liquidação dos compartimentos autónomos no geral, são aplicáveis as regras previstas no RJOIC e no ROIC, com a particularidade de a dissolução de um compartimento autónomo não implicar a dissolução da SI nem dos restantes compartimentos autónomos, dentre outros aspectos.

A função primordial dos compartimentos autónomos consiste na diversificação de investimentos numa mesma SI, por meio da constituição de fracções autónomas afectas a investimentos diferentes, sujeitas a regras e políticas de investimento diversas, tendo em conta os perfis de risco dos investidores e conservando cada fracção a sua autonomia patrimonial, não sendo, por isso, afectada pelas possíveis perdas em que incorre quer a SI em que se integram quer as restantes fracções autónomas.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Regulamento contém 27 artigos, desenvolvidos em 4 capítulos e 2 anexos. O Capítulo I é dedicado às disposições gerais. O Capítulo II diz respeito à autorização e registo de compartimentos autónomos. O Capítulo III trata sobre a organização e funcionamento dos compartimentos autónomos e o Capítulo IV é reservado às disposições transitórias e finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	30
Disposições Gerais	30
Artigo 1.º	30
(Objecto)	30
Artigo 2.º	30
(Âmbito de aplicação)	30
Artigo 3.º	31
(Regime aplicável)	31
CAPÍTULO II	31
Autorização e Registo de Compartimentos Autónomos	31
SECÇÃO I.....	31
Processo de Autorização para Constituição de Compartimentos Autónomos	31
Artigo 4.º	31
(Autorização)	31
Artigo 5.º	31
(Requisitos)	31
Artigo 6.º	32
(Elementos instrutórios do pedido de autorização)	32
Artigo 7.º	33
(Decisão)	33
Artigo 8.º	33
(Caducidade da autorização)	33

SECÇÃO II.....	33
Processo de Registo dos Compartimentos Autónomos.....	33
Artigo 9.º.....	34
(Sujeição a registo)	34
Artigo 10.º.....	34
(Elementos instrutórios do pedido de registo).....	34
Artigo 11.º.....	34
(Decisão).....	34
Artigo 12.º.....	35
(Cancelamento do registo)	35
CAPÍTULO III.....	35
Organização e Funcionamento dos Compartimentos Autónomos	35
SECÇÃO I.....	35
Princípios Gerais	35
Artigo 13.º.....	35
(Esquemas de investimento)	35
Artigo 14.º.....	36
(Autonomia patrimonial).....	36
Artigo 15.º.....	36
(Valor líquido global)	36
SECÇÃO II.....	37
Documentos Constitutivos.....	37
Artigo 16.º.....	37
(Contrato de sociedade)	37

Artigo 17.º	37
(Prospecto)	37
SECÇÃO III	38
Funcionamento dos Compartimentos Autónomos	38
Artigo 18.º	38
(Gestão dos compartimentos autónomos)	38
Artigo 19.º	39
(Direito de voto)	39
Artigo 20.º	39
(Partilha de custos)	39
Artigo 21.º	39
(Investimento em outro compartimento autónomo)	39
Artigo 22.º	40
(Transferência de acções)	40
Artigo 23.º	40
(Dissolução)	40
CAPÍTULO IV	41
Disposições Transitórias e Finais	41
Artigo 24.º	41
(Norma transitória)	41
Artigo 25.º	41
(Revogação)	41
Artigo 26.º	42
(Dúvidas e omissões)	42

Artigo 27.º	42
(Entrada em vigor)	42
ANEXO I	43
Elementos Instrutórios do Pedido de Autorização para Constituição de Compartimentos Patrimoniais Autónomos.....	43
ANEXO II	44
Elementos Instrutórios do Pedido de Registo dos Compartimentos Patrimoniais Autónomos.....	44

Regulamento da CMC n.º __/2020

de __ de ____

Compartimentos Patrimoniais Autónomos das Sociedades de Investimento

Considerando que as sociedades de investimento (SI) são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, em que se configuram os Organismos de Investimento Colectivo (OIC) sob a forma societária, cujo objecto consiste no investimento em valores mobiliários, activos imobiliários e outros activos;

Considerando ainda que as SI podem prever, no respectivo contrato de sociedade, a sua divisão em compartimentos patrimoniais autónomos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 162.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo;

Tendo em conta que o referido Regime Jurídico remete para regulamentação própria, a emitir pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), a concretização da disciplina jurídica sobre os compartimentos patrimoniais autónomos, dentre os quais, o processo de constituição e de registo, bem como a segregação patrimonial entre os mesmos;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 162.º e na alínea d) do artigo 182.º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, conjugados com a alínea b) do artigo 17.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras necessárias à constituição, organização e funcionamento dos compartimentos patrimoniais autónomos das Sociedades de Investimento, doravante designados por «compartimentos autónomos».

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às Sociedades de Investimento, doravante designadas por «SI», que procedam a sua divisão em compartimentos autónomos, conforme previsto no respectivo contrato de sociedade.

Artigo 3.º

(Regime aplicável)

Os compartimentos autónomos e as entidades com eles relacionadas regem-se pelo disposto no presente Regulamento, bem como no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e no Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo.

CAPÍTULO II

Autorização e Registo de Compartimentos Autónomos

SECÇÃO I

Processo de Autorização para Constituição de Compartimentos Autónomos

Artigo 4.º

(Autorização)

A constituição de compartimentos autónomos depende de autorização prévia da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

Artigo 5.º

(Requisitos)

As SI com compartimentos autónomos devem observar os seguintes requisitos:

- a) Cada compartimento autónomo deve ser tratado como uma entidade separada, sujeito às regras da autonomia patrimonial;
- b) Os compartimentos autónomos devem obedecer a tipologia da SI que os serve de base, não podendo ser constituídos ou detidos numa mesma SI compartimentos autónomos com tipologias diferenciadas;
- c) A cada compartimento autónomo deve ser atribuído um nome distinto, associado à denominação da SI;
- d) Deve existir um único depositário e auditor externo para a SI e para os respectivos compartimentos autónomos;
- e) O valor da acção é calculado por referência aos activos líquidos do compartimento autónomo para o qual a acção foi emitida;
- f) O valor da acção em relação à mesma SI difere de um compartimento autónomo para outro;
- g) O valor da acção de um mesmo compartimento autónomo difere entre as classes de acções;
- h) A subscrição e o resgate de acções de cada compartimento autónomo devem ser efectuados a um preço obtido mediante a divisão do valor líquido global de cada categoria de acção pelo número de acções da respectiva categoria em circulação.

Artigo 6.º

(Elementos instrutórios do pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para constituição de compartimentos autónomos deve ser acompanhado dos elementos instrutórios constantes do Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
2. A CMC pode dispensar a apresentação de alguns elementos constantes do Anexo referido no número anterior quando manifeste que deles tenha conhecimento.

Artigo 7.º

(Decisão)

1. A CMC decide sobre a autorização para constituição de compartimentos autónomos no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.
2. O pedido de autorização para constituição de compartimentos autónomos considera-se tacitamente indeferido se a CMC não se pronunciar no prazo referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Caducidade da autorização)

1. Sem prejuízo dos fundamentos de caducidade previstos no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, a autorização caduca se os compartimentos autónomos não forem constituídos no prazo de 60 dias a contar da data da sua concessão ou se não iniciarem a actividade no prazo de 90 dias a contar da concessão do registo.
2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, a CMC pode prorrogar, por uma única vez, os prazos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Processo de Registo dos Compartimentos Autónomos

Artigo 9.º

(Sujeição a registo)

O funcionamento dos compartimentos autónomos está sujeito a registo junto da CMC.

Artigo 10.º

(Elementos instrutórios do pedido de registo)

1. O pedido de registo dos compartimentos autónomos deve ser acompanhado dos elementos instrutórios constantes do Anexo II ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
2. A CMC pode dispensar a apresentação de alguns elementos constantes do Anexo referido no número anterior quando manifeste que deles tenha conhecimento ou quando entenda estarem suficientemente provados os factos sujeitos a registo.
3. Em caso de alteração de algum dos elementos instrutórios do pedido de registo, esta deve ser imediatamente comunicada à CMC e averbada ao respectivo registo, no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.

Artigo 11.º

(Decisão)

1. A CMC decide sobre o registo dos compartimentos autónomos no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.
2. O pedido de registo dos compartimentos autónomos considera-se tacitamente indeferido se a CMC não se pronunciar no prazo referido no número anterior.

Artigo 12.º

(Cancelamento do registo)

1. Um compartimento autónomo não pode cessar a sua actividade por um período superior a seis meses, sob pena de cancelamento do respectivo registo.
2. O cancelamento do registo do compartimento autónomo implica:
 - a) O averbamento ao registo;
 - b) A dissolução e liquidação do compartimento autónomo, podendo a CMC substituir-se à SI ou à sociedade gestora no processo de dissolução e liquidação ou requerer judicialmente tais providências.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento dos Compartimentos Autónomos

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 13.º

(Esquemas de investimento)

1. A constituição de compartimentos autónomos obedece ao processo de subscrição, previsto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e no Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo.

2. A divisão de uma SI em compartimentos autónomos pode verificar-se a partir do momento da sua constituição ou posteriormente, desde que esteja prevista nos respectivos documentos constitutivos.
3. Uma SI pode especializar os seus compartimentos autónomos de acordo com as tipologias e formas de subscrição, pública ou particular, previstas na lei e nos regulamentos da CMC, desde que pertençam à mesma espécie de capital variável ou fixo.
4. As políticas de investimento dos compartimentos autónomos são, necessariamente, distintas entre si.

Artigo 14.º

(Autonomia patrimonial)

1. A entidade gestora deve assegurar, a todo o tempo, a segregação patrimonial entre o património de cada compartimento autónomo.
2. Sem prejuízo das contas da SI, devem ser mantidas contas autónomas para cada um dos compartimentos autónomos.
3. Os activos e os registos contabilísticos de cada compartimento autónomo devem estar devidamente segregados.

Artigo 15.º

(Valor líquido global)

O valor líquido global de um compartimento autónomo não deve ser inferior a Kz 10 000 000,00 (dez milhões de Kwanzas), após decorridos os primeiros seis meses de actividade.

SECÇÃO II

Documentos Constitutivos

Artigo 16.º

(Contrato de sociedade)

1. Além das menções previstas no artigo 24.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo, o contrato de sociedade deve distinguir as matérias da competência da Assembleia Geral da sociedade, em que participam todos os accionistas da SI, das matérias da competência da Assembleia de accionistas de cada compartimento autónomo, em que participam os respectivos accionistas.
2. No contrato de sociedade deve ainda constar a forma de participação dos órgãos sociais da SI em Assembleia Geral de accionistas de cada compartimento autónomo.
3. O contrato de sociedade deve fixar as condições de suspensão do cálculo do valor patrimonial líquido e da subscrição e resgate das acções da SI ou de um determinado compartimento autónomo.

Artigo 17.º

(Prospecto)

1. A SI organizada por compartimentos autónomos tem um único prospecto.
2. O prospecto a que se refere o número anterior, além de outras exigências previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e no Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo, deve ser redigido de forma clara, em termos que

permitam ao intérprete distinguir, inequivocamente, a informação respeitante a cada compartimento autónomo, bem como os critérios para repartição de responsabilidades comuns a mais do que um compartimento autónomo.

SECÇÃO III

Funcionamento dos Compartimentos Autónomos

Artigo 18.º

(Gestão dos compartimentos autónomos)

1. A gestão dos compartimentos autónomos é exercida pela própria SI, caso seja autogerida, ou pela sociedade gestora de organismos de investimento colectivo, caso a SI seja heterogerida.
2. As entidades referidas no número anterior devem:
 - a) Possuir meios técnicos, materiais e humanos necessários ao desempenho das suas funções;
 - b) Assegurar, para cada compartimento autónomo, a coerência entre a política de investimento e o perfil de liquidez, bem como entre cada um destes e a política de resgate, de acordo com o estabelecido nos documentos constitutivos.
3. O exercício da actividade de gestão dos compartimentos autónomos é remunerado através de uma comissão de gestão.
4. O valor, o modo de cálculo e as condições de cobrança da remuneração referida no número anterior são estabelecidos nos documentos constitutivos da SI.

Artigo 19.º

(Direito de voto)

1. As acções de um compartimento autónomo que correspondam à mesma categoria conferem aos respectivos titulares o direito a um voto.
2. A igualdade de direitos de voto deve constar expressamente no contrato de sociedade.

Artigo 20.º

(Partilha de custos)

Os compartimentos autónomos estão sujeitos às seguintes regras:

- a) A repartição dos custos é efectuada na proporção dos investimentos, nos termos estabelecidos nos documentos constitutivos;
- b) Nos casos em que um compartimento autónomo tenha receitas provenientes de outros compartimentos autónomos, não há lugar à partilha de custo, definida nos documentos constitutivos;
- c) Só nos casos de rateio pode haver partilha de custos, na proporção do investimento.

Artigo 21.º

(Investimento em outro compartimento autónomo)

Um compartimento autónomo pode, nas condições previstas nos documentos constitutivos, subscrever, adquirir ou deter valores mobiliários a serem emitidos por um ou mais compartimentos autónomos da mesma SI, estando sujeito às seguintes condições:

- a) O compartimento autónomo não pode investir em outro compartimento autónomo que subscreva, adquira ou detenha valores mobiliários por si emitidos;
- b) O compartimento autónomo não pode investir em mais de 10% dos activos do outro compartimento autónomo;
- c) Sem prejuízo do tratamento adequado nas contas e nos relatórios periódicos, os direitos de voto, se existirem, associados aos valores mobiliários emitidos por um compartimento autónomo são suspensos enquanto estiverem na posse de outro compartimento autónomo; e
- d) Enquanto os valores mobiliários forem detidos pela SI, o seu valor não pode ser tomado em consideração para o cálculo dos activos líquidos da SI, a fim de verificar o limiar mínimo dos activos líquidos impostos por lei.

Artigo 22.º

(Transferência de acções)

1. São aplicáveis a cada compartimento autónomo as regras estabelecidas para a respectiva SI, incluindo o regime da transferência das acções entre os compartimentos autónomos.
2. Os documentos constitutivos da SI definem as condições aplicáveis à transferência de acções entre os compartimentos autónomos.

Artigo 23.º

(Dissolução)

1. A dissolução de um compartimento autónomo obedece ao disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime

Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e no Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo.

2. A dissolução de um compartimento autónomo não implica a dissolução da SI, nem dos demais compartimentos autónomos, salvo nos casos referidos nos números seguintes.
3. A dissolução do último compartimento autónomo, nos casos em que há rateio, implica a dissolução da SI.
4. A dissolução do compartimento autónomo que integra os bens necessários ao exercício da actividade implica a dissolução da SI e dos demais compartimentos autónomos.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 24.º

(Norma transitória)

As SI que se encontrem organizadas por compartimentos autónomos dispõem de 120 dias para se adaptarem ao disposto no presente Regulamento, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 25.º

(Revogação)

É revogado o artigo 25.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 26.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Luanda, aos ___ de _____ de 2020.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Maria Uini Baptista.

ANEXO I

**Elementos Instrutórios do Pedido de Autorização para Constituição de
Compartimentos Patrimoniais Autónomos**

Referido no n.º 1 do artigo 6.º

1. Requerimento a solicitar a autorização para constituição de compartimentos patrimoniais autónomos, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
2. Cópia da acta que delibera a constituição dos compartimentos patrimoniais autónomos;
3. Contrato de sociedade;
4. Mapa identificando os accionistas, com a especificação do capital a ser subscrito por cada um deles;
5. Fundamentação do montante mínimo de subscrição das acções, em função da respectiva complexidade, risco e segmentos específicos de investidores a que se destina o compartimento patrimonial autónomo;
6. Identificação e informação sobre a capacidade económica e financeira dos accionistas:
 - a) Pessoas singulares:
 - i. Cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte válido;
 - ii. Cópia do Número de Identificação Fiscal (NIF);
 - iii. Declaração do banco comercial em que tenha conta domiciliada;
 - iv. Documento comprovativo da origem dos fundos.
 - b) Pessoas colectivas:
 - i. Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada, emitida até seis meses antes da apresentação do pedido de autorização à CMC;
 - ii. Cópia do NIF;

- iii. Declaração do banco comercial em que tenha conta domiciliada;
- iv. Documento comprovativo da origem dos fundos.

ANEXO II

**Elementos Instrutórios do Pedido de Registo dos Compartimentos Patrimoniais
Autónomos**

Referido no n.º 1 do artigo 10.º

- 1. Requerimento a solicitar o registo dos compartimentos patrimoniais autónomos, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- 2. Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada, emitida até seis meses antes da apresentação do pedido de registo à CMC;
- 3. Projecto do prospecto;
- 4. Programa de actividades, incluindo estrutura organizacional e meios humanos, técnicos e materiais a utilizar;
- 5. Documento que evidencie a diferenciação de política de investimento ou o público-alvo da Sociedade de Investimento (SI).

A Presidente da CMC, *Maria Uini Baptista*.